

VOTO

Consulente:	NISIA VERÔNICA TRINDADE LIMA
Cargo:	Ex-Ministra de Estado da Saúde - MS
Assunto:	Consulta sobre possível conflito de interesses <u>após o exercício</u> de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013)
Relator:	CONSELHEIRO GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN

CONSULTA SOBRE CONFLITO DE INTERESSES. MINISTRA DE ESTADO DA SAÚDE. ATUAÇÃO COMO MEMBRO INDEPENDENTE NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE SOCIEDADE ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE CONFLITO FORMAL. ORIENTAÇÕES PARA PREVENÇÃO.

1. Consulta sobre possível conflito de interesses, formulada por **NISIA VERÔNICA TRINDADE LIMA**, que exerceu o cargo de Ministra de Estado da Saúde, de 1º de janeiro de 2023 a 10 de março de 2025.
2. Indicação institucional para atuar como membro independente no Conselho de Administração da Companhia BRQ SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA S.A.
3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
4. Dispensa da consulente de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, uma vez verificada a inexistência de conflito de interesses ou a sua irrelevância.
5. Impedimento de atuar, nos seis meses posteriores ao desligamento do cargo de Ministra de Estado da Saúde, como intermediária em assuntos de interesses privados junto à pasta ministerial.
6. Impedimento de atuar, a qualquer tempo, no âmbito de processos, contratos e licitações, dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.
7. Dever de comunicar à CEP o recebimento de outras propostas de trabalho na esfera privada que pretenda aceitar, nos 6 (seis) meses posteriores ao seu desligamento do cargo, nos termos dos art. 8º, VI, e 9º, II, da Lei nº 12.813, de 2013.
8. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta submetida à Comissão de Ética Pública por **NISIA VERÔNICA TRINDADE LIMA**, ex-Ministra de Estado da Saúde - MS, a respeito da possibilidade de exercer a atividade de membro independente do Conselho de Administração da Companhia BRQ SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA S.A., em razão de indicação institucional promovida pelo BNDES Participações S.A. (BNDESPar), Sociedade Anônima subsidiária do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, após o desligamento do cargo público.

2. A consulente declara, nos termos do formulário que instrui o presente expediente, que a atividade a ser desempenhada **não requer o uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas**, visto que a "área de competência institucional, não se refere ao campo de atuação da empresa BRQ Soluções de Informática S/A."(item 14)

3. Entende que a indicação para assumir a função de membro independente no **Conselho de Administração da Companhia não tem o condão de causar conflito de interesses, pois** "a empresa em que a conselente foi reeleita para o cargo de conselheira independente não atua na área da saúde" (item 18).

4. Registra no item 19 do formulário, que **não manteve relacionamento relevante com a Companhia em questão**: "Conforme apontado anteriormente, a empresa BRQ Soluções Tecnológicas S/A não presta serviços de saúde ou em área correlata com as finalidades estatutárias do Ministério da Saúde."

5. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

6. A conselente exerceu o cargo de Ministra de Estado da Saúde - MS, enquadrando-se no rol de autoridades submetidas ao regime da Lei nº 12.813, de 2013. Dessa forma, está sujeita à avaliação e deliberação da Comissão de Ética Pública (CEP) quanto à existência de conflito de interesses, tanto durante o exercício do cargo quanto após seu desligamento.

7. Originada por indicação de ente público (no caso, o **BNDES Participações S.A.**), a atuação da conselente no Conselho de Administração como **membro independente na Companhia BRQ SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA S.A.** configura atividade de natureza privada, distinta do exercício de cargo ou função pública regido pelas normas estatutárias aplicáveis aos servidores públicos civis da União.

8. Nos termos do art. 8º da Lei nº 12.813, de 2013, são atribuições da Comissão de Ética Pública avaliar e fiscalizar a ocorrência de situações que configuram conflito de interesses e determinar medidas para a prevenção ou eliminação do conflito, bem como autorizar o ocupante de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal a exercer atividade privada, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância.

9. Essas atribuições legais reforçam o papel da Comissão como instância preventiva e orientadora, buscando prevenir e mitigar eventuais conflitos de interesses que possam surgir da acumulação de funções públicas e privadas por agentes públicos, bem como assegurar que o desempenho de atividades privadas por agentes públicos não comprometa o interesse coletivo nem influencie, de maneira imprópria, o desempenho da função pública. Assim, a análise prévia da Comissão é fundamental para garantir a conformidade ética e legal das atividades exercidas por agentes públicos, promovendo a integridade e a confiança na Administração Pública.

10. A atividade privada objeto da presente consulta refere-se à atuação da conselente na função de **membro independente do Conselho de Administração da Companhia BRQ SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA S.A.**, em razão de indicação institucional promovida pelo **BNDES Participações S.A., após o exercício do cargo.**

11. Nos termos dos elementos constantes do formulário apresentado, a conselente expressamente declarou que a atividade privada a ser desempenhada **não requer o uso de informação privilegiada** obtida em razão do cargo público ocupado, **que área de competência institucional, não se refere ao campo de atuação da companhia**, tampouco **manteve relacionamento relevante com a empresa**, visto que a BRQ Soluções Tecnológicas S/A não presta serviços de saúde ou em área correlata com as finalidades estatutárias do Ministério da Saúde.

12. O conceito de **informação privilegiada**, nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 12.813, de 2013, refere-se àquela que diz respeito a assuntos sigilosos ou que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público. Ausente tal elemento no caso concreto, haja vista a área de competência institucional na pasta da Saúde, não se comunicar com o campo de atuação da companhia, **resta mitigada a situação descrita no art. 6º, I, do mesmo texto legal.**

13. Ressalte-se que a **companhia em questão não é controlada, fiscalizada ou regulada**

pelo ente público ao qual a consulente se encontrava diretamente vinculada, o que afasta a incidência do art. 6º, II, b) do mesmo diploma legal. Do mesmo modo, não há indicativo de que a consulente manteve relacionamento relevante com a Companhia, nos termos do art. 6º, II, d) da Lei de Conflito de Interesses.

14. Nesse sentido, entendo não haver no caso concreto risco de conflito de interesses entre as funções desempenhadas no cargo público e as atividades privadas pretendidas pela consulente, desde que sejam observadas algumas cautelas preventivas da ocorrência de conflitos de interesses.

15. Dessa forma, **considerando que a participação em conselho de administração de sociedade anônima, na qual a União figura direta ou indiretamente como acionista, decorre de indicação de natureza institucional**, entendo que o exercício anterior no cargo de Ministra de Estado da Saúde com as funções de membro independente do Conselho de Administração **não configura conflito**. Contudo, permanece vedada sua participação **em deliberações que possam ensejar conflito de interesses com o Poder Público**.

16. Destaco que a consulta em apreço amolda-se a **precedentes a respeito da inexistência de conflito de interesses no exercício de atividades privadas** similares por ex-ocupantes de cargos na alta administração pública, como se pode verificar nos processos a seguir, a título exemplificativo:

I - **processo nº 00191.000339/2025-72 - Diretor-Executivo de Transição Energética e Sustentabilidade da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras** - atividade pretendida: atuar como membro do Conselho de Administração da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás. Indicação institucional. - 274^a RO (Rel. Manoel Caetano);

II - **processo nº 00191.000761/2024-47 - Diretora-Executiva das empresas do Sistema BNDES** - atividade pretendida: atuar como membro do Conselho de Administração da Iguá Saneamento S.A., por indicação do BNDES, uma vez que a BNDESPAR é acionista da proponente. - 265^a RO (Rel. Edvaldo Nilo); e

III - **processo nº 00191.000319/2019-53 - Diretor-Presidente da BB Gestão de Recursos DTVM S/A** – atividade pretendida: atuar como conselheiro de administração de empresa privada por indicação da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – 204^a RO (Rel. Gustavo Rocha).

17. Ademais, levo em consideração o fato de a consulente ter sido reeleita para compor o Conselho de Administração da BRQ Soluções Tecnológicas S/A, exercendo a função de conselheira independente de forma concomitante ao cargo de Ministra de Estado da Saúde, por indicação governamental.

18. Dessa forma, com base nos elementos constantes nos autos, concluo que a situação apresentada não configura potencial conflito de interesses que possa comprometer o interesse público ou a adequada execução da função pública exercida, considerando-se que as atribuições anteriormente desempenhadas não se mostram incompatíveis com as atividades privadas assumidas pela consulente.

19. Contudo, deve-se ressaltar que, pelo período de 6 (seis) meses após o desligamento do cargo, deve a consulente abster-se de atuar como intermediária de interesses privados junto ao Ministério da Saúde, conforme entendimento firmado e consolidado por este Colegiado.

20. Na mesma linha, fica a consulente impedida de, a qualquer tempo, atuar no âmbito de processos, contratos e licitações dos quais tenha participado, mesmo que em fase inicial e preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.

21. Ressalva-se, ademais, que a consulente não está dispensada de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas.

22. Noutro giro, caso a consulente, no período de 6 (seis) meses contados da data de saída do cargo, venha a receber outras propostas para desempenho de atividades privadas ou identifique situações

potencialmente configuradoras de conflito de interesses, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II, do art. 9º, da Lei nº 12.813, de 2013.

III - CONCLUSÃO

23. Ante o exposto, uma vez que não resta caracterizado o conflito de interesses após o desligamento do cargo de Ministra de Estado da Saúde, nos estritos termos apresentados nesta consulta, **VOTO**, com fundamento no inciso I do art. 10 da Resolução CEP nº 17, de 13 de outubro de 2022, **pela dispensa de NISIA VERÔNICA TRINDADE LIMA de cumprir o período de impedimento** previsto no inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, **em razão da inexistência de conflito de interesses para atuar como membro independente do Conselho de Administração da Companhia BRQ SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA S.A.**, em razão de **indicação institucional do BNDES Participações S.A.**, devendo ser observado o disposto nesta decisão, em especial, as condicionantes aplicadas, quais sejam:

- a) Impedimento de atuar, nos seis meses posteriores ao desligamento do cargo de Ministra de Estado da Saúde, como intermediária em assuntos de interesses privados junto à Pasta; e.
- b) Impedimento de atuar, a qualquer tempo, no âmbito de processos, contratos e licitações, dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições públicas

24. Ressalta-se que a conselente deve comunicar à CEP o recebimento de outras propostas de trabalho na esfera privada que pretenda aceitar, nos 6 (seis) meses posteriores ao seu desligamento do cargo, nos termos dos art. 8º, VI, e 9º, II, da Lei nº 12.813, de 2013.

25. Por fim, repiso, que a qualquer tempo, tem o dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.

GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN
Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Georghio Alessandro Tomelin, Conselheiro(a)**, em 19/05/2025, às 18:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).